SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757158 - RS (2024/0366339-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOEMA CARVALHO
ADVOGADO	:	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346 AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.
2. Reconhecida na instância ordinária a desnecessidade da prova pericial, após análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, a revisão dessa decisão é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49895084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:46:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: baca8912-6202-4711-8b44-af7e9464d45b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757158 - RS (2024/0366339-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JOEMA CARVALHO
ADVOGADO	:	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.
2. Reconhecida na instância ordinária a desnecessidade da prova pericial, após análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, a revisão dessa decisão é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JOELMA CARVALHO contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SAC. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/1.997 AOS CONTRATOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO SFH. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Não há interesse recursal na apelação em que se pleiteia pedido diverso do constante na inicial.
2. No caso em que o juiz considerar que os documentos apresentados nos autos são suficientes ao deslinde da questão, assiste ao magistrado a prerrogativa de indeferir as diligências desnecessárias, como a prova pericial, não configurando cerceamento de defesa.
3. A utilização do SAC (sistema de amortização constante) não gera onerosidade excessiva ao tomador do empréstimo, conforme entendimento deste Tribunal.
4 . Além de dispor sobre o sistema financeiro imobiliário - SFI no Capítulo I, a Lei nº 9.514/97 instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel nos Capítulos

Documento eletrônico VDA49175291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:06
Código de Controle do Documento: 0c08382a-1ce7-4ae2-85b4-98fe55d0e421

II e II-A, aplicáveis a todos os contratos que tenham por garantia a alienação fiduciária de bem imóvel, e não apenas aos do SFI. Por conseguinte, inexiste óbice a que os financiamentos do SFH sejam garantidos mediante alienação fiduciária de bens imóveis e sujeitem-se ao procedimento de retomada previsto pela Lei nº 9.514/97 na hipótese de vencimento antecipado da dívida por inadimplemento.
5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido" (e-STJ fl. 577).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (e-STJ fls. 629-633).

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e alega violação dos arts. 7º, 369 e 464 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento do seu pedido de produção de provas periciais que visavam demonstrar a ilegalidade dos juros, taxas e comissões de crédito e de permanência, bem como da substituição da tabela SAC Composta pela SAC Simples, oriundas do contrato de financiamento imobiliário firmado com o banco recorrido. Aduz ter sofrido cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 707).

O recurso especial foi inadmitido da origem, daí o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, ressalta-se que não configura cerceamento de defesa a decisão do Tribunal de origem que entendeu ser desnecessária a prova pericial para demonstrar eventual ilegalidade dos encargos contratados entre as partes.

Com efeito, os julgadores da instância ordinária, soberanos na apreciação da prova, convencidos dos fatos e circunstância da lide, com base no princípio da persuasão racional, estão autorizados a proferir o julgamento da demanda, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e 371 do CPC.

É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional"* (AgInt no REsp 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PONTO INCONTROVERSO. PRETENSÃO LIMITADA AO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DETERMINANTE. SÚMULA 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.
1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA49175291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:06
Código de Controle do Documento: 0c08382a-1ce7-4ae2-85b4-98fe55d0e421

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AgInt no AREsp 2.412.119/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: 'na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)' (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).
2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.
3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024)

Por outro lado, o Tribunal de origem assim dirimiu a questão acerca do alegado cerceamento de defesa:

"2. Perícia técnica e cerceamento de defesa
No caso, a magistrada a quo entendeu que o feito se encontrava apto a julgamento no estado em que se encontrava por não haver necessidade de produção de provas adicionais às já constantes nos autos (art. 355, I, do CPC). Assiste-lhe razão, visto que as questões controvertidas pela autora são passíveis de análise com base nos documentos que instruem o feito, tornando prejudicado o pedido de inversão do ônus probatório.
Isso não significa, contudo, que o laudo técnico que instruiu a inicial deva ser necessariamente acatado como veraz pelo magistrado, a quem é dado valorar livremente as provas trazidas aos autos e indicar, na decisão, as razões do seu convencimento (art. 371 do CPC).
Nesses termos, foi suficientemente destacada a jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de o sistema de amortização constante - SAC se mostrar

Documento eletrônico VDA49175291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:06
Código de Controle do Documento: 0c08382a-1ce7-4ae2-85b4-98fe55d0e421

benéfico ao consumidor, não implicando onerosidade excessiva hábil a impor a revisão contratual. Por conseguinte, resta justificado o não-acatamento do parecer técnico apresentado pela autora.
Também por esse motivo, há muito o Judiciário deixou de determinar a realização de perícia contábil nas demandas revisionais envolvendo financiamentos habitacionais contratados pelo SAC, o que afasta a pretensão em sentido contrário formulada pela apelante.
Consigno, ainda, que o cerceamento de defesa somente se caracteriza quando a prova pretendida pela parte for crucial à comprovação dos fatos alegados e indispensável ao julgamento da lide. A partir das provas constantes nos autos, o juiz do processo determinará quanto à necessidade de produção de outras provas para formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.
Na hipótese de suficiência dos documentos apresentados nos autos para o deslinde da questão, assiste ao magistrado a prerrogativa de indeferir as diligências desnecessárias, como a prova pericial, não configurando cerceamento de defesa. Ademais, as questões de direito conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, assim como as matérias fáticas suficientemente comprovadas documentalmente nos autos, dispensam a realização de perícia. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

> *'AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES QUE EXIGEM REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ.*
> *1. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, respeitando os limites impostos pela legislação processual civil, dirigir a instrução do feito e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação de seu convencimento, bem como indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.'*
> *(AgInt no AR Esp 1732507/SC, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 03-5- 2021, D Je 11-5-2021)*

Na mesma linha, segue precedente deste Tribunal:

> *'MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DIRETO CAIXA. CARTÃO DE CRÉDITO VISA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.*
> *1. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.*
> *2. A teor da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça 'o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória'. No caso, CEF instruiu a presente monitória com cópia dos contratos, extratos de movimentação da conta corrente e demonstrativos/planilhas de evolução da dívida. Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras, desde a data da contratação, de modo que não há falar em carência de ação/inépcia da inicial.*
> *3. (...)'*

Documento eletrônico VDA49175291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:06
Código de Controle do Documento: 0c08382a-1ce7-4ae2-85b4-98fe55d0e421

(TRF4, AC 5002007-24.2021.4.04.7103, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 26/07/2022)

Na situação em análise, a discussão envolve cláusulas contratuais, recaindo, portanto, sobre questões de fato e direito que não necessitam de vasta instrução probatória, restando suficientes os documentos juntados nos autos para o deslinde do feito. Sendo assim, não há o que se reformar na sentença quanto aos pontos especificados neste tópico" (e-STJ fls. 574-575).

Assim, ao que se vê, inafastável o óbice da Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que restou reconhecida na instância ordinária a desnecessidade da prova pericial após análise das circunstâncias fático-probatórias, cujo reexame é inviável na estreita via do recurso especial, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão que, em apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário, limitou os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, considerando abusiva a taxa pactuada.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para averiguar a abusividade dos juros pactuados; e (ii) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central pode ser considerada abusiva sem a análise das peculiaridades do caso concreto.
III. Razões de decidir
3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o Tribunal a quo entendeu que a matéria era de direito e dispensava a produção de prova pericial.
4. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a suficiência dos documentos juntados aos autos para esclarecimento das questões fáticas, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida no caso concreto, considerando-se diversos fatores, como a relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor, não bastando o simples cotejo com a taxa média de mercado.
6. A Corte estadual utilizou como único parâmetro a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem analisar efetivamente eventual vantagem exagerada, o que não está de acordo com a jurisprudência do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso parcialmente conhecido e provido.
Tese de julgamento: '1. Para alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a suficiência dos documentos juntados aos autos para esclarecimento das questões fáticas, seria imprescindível a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 2. A abusividade dos juros remuneratórios não pode ser reconhecida apenas com base na taxa média de mercado, devendo-se considerar as peculiaridades do caso concreto'.
(...)."
(REsp 2.200.194/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA49175291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:06
Código de Controle do Documento: 0c08382a-1ce7-4ae2-85b4-98fe55d0e421

VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento.
2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido de que não era necessária a produção de prova pericial demanda a análise das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotada indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. Precedentes.
4. Na hipótese, não houve consideração acerca das peculiaridades do caso concreto, impondo-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal Estadual.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp 2.209.095/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49175291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:50:06
Código de Controle do Documento: 0c08382a-1ce7-4ae2-85b4-98fe55d0e421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.757.158 / RS

Número Registro: 2024/0366339-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50437146320164047000 50439956720164040000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOEMA CARVALHO
ADVOGADO	:	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR020705
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CLARISSA PIRES DA COSTA - RS060346
		AILTON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA - DF033810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49865954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:40:12
Código de Controle do Documento: a5d16954-1cf1-4ac5-a1f3-895ba914cba3

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:40:12
Código de Controle do Documento: a5d16954-1cf1-4ac5-a1f3-895ba914cba3